Proposta de deliberação

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados, no montante de R$ 44.684,00, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002.

2. Fiscalização realizada no município pela Controladoria-Geral da União – CGU, em 2005, constatou, entre outras, as seguintes irregularidades na gestão dos recursos do Pnae: falta de comprovação documental das despesas, aquisição de gêneros alimentícios sem licitação, conselho de alimentação escolar não atuante e falta de merenda escolar.

3. No âmbito desta Corte, a unidade técnica entendeu que o prefeito sucessor também deveria ser incluído como responsável, uma vez que estava no cargo no momento da fiscalização e não apresentou os documentos comprobatórios, os quais deveriam estar disponíveis nos arquivos da prefeitura. Ademais, a ação judicial movida contra o ex-prefeito alegava apenas que a documentação necessária à regular prestação de contas não teria sido apresentada ao ente repassador, mas não comprovaria que seu antecessor não havia deixado os documentos nos arquivos.

4. Assim, foi promovida a citação solidária dos ex-Prefeitos, Srs. Vanderley Messias Sales (2001-2004) e Neuzari Correia Pinheiro (2005-2008 e 2009-2012), pelo valor das despesas impugnadas pela CGU (R$ 44.043,17), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, bem como da não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Pnae, exercício 2002.

5. Conforme detalhadamente relatado na instrução transcrita no relatório precedente, a Secex/AL envidou esforços na tentativa de localização dos responsáveis. Os ofícios citatórios foram dirigidos aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, do cadastro do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), da Companhia de Saneamento do Acre e da Companhia Energética do Acre, bem como a endereços identificados nos próprios autos e em outros processos em trâmite nesta Corte (TC 032.036/2013-2 e TC 019.345/2010-0). No entanto, todas as correspondências foram devolvidas pelos Correios, com as seguintes informações: "número inexistente", "mudou-se", "não procurado" e "ausente", tendo sido reenviadas, nesse último caso.

6. Diante da adoção de providências por parte da unidade técnica com vistas a localizar os responsáveis, sem obter sucesso, considerou-se, de forma acertada, que os destinatários encontram-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos da Resolução TCU 170/2004, art. 3º, §2º.

7. Foi, então, efetivada a citação por meio de edital, porém não houve a apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, razão para considerar os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8. Quanto à responsabilização, anuo ao exame promovido pela Secex/AL, que contou com a concordância do Ministério Público, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir.

9. No que se refere ao prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, que assumiu a prefeitura apenas em 2005, entendo, tal qual a unidade técnica e o MP/TCU, que sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que não foi gestor dos recursos, sequer estava na prefeitura na data da apresentação da prestação de contas e ingressou com a ação judicial contra o ex-prefeito.

10. Por outro lado, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Vanderley Messias Sales, prefeito de 2001 a 2004, considerando a utilização dos recursos durante o exercício 2002 e a não apresentação da documentação comprobatória das despesas.

11. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas ao ex-prefeito,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56309721.

cabe julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo a ressarcir o valor total repassado.

12. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre para adoção das medidas que considere cabíveis.

13. Por fim, acompanho a conclusão de que não cabe aplicar multa ao responsável, uma vez prescrita a pretensão punitiva, com a consideração exposta pela Subprocuradora-Geral de que "o prazo para aferição da prescrição deve remontar às datas em que efetivamente ocorreram as irregularidades passíveis de sanção, nos termos do item 9.1.2 do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, e que, no caso concreto, são as datas em que foram efetuados os saques que restaram sem comprovação documental, ocorridos todos durante o exercício financeiro de 2002".

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de outubro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56309721.